



DELIBERAÇÃO COMDEMA Nº 35/08

Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental dos Estabelecimentos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerado o Parágrafo Primeiro do Artigo 4º da Resolução CONAMA nº 358; de 29 de abril de 2005, o Artigo 5º da Resolução da Diretoria Colegiada – ANVISA, RDC nº306 de 7 de dezembro de 2004; e o Artigo 2º a Deliberação Normativa COMDEMA nº 15/2003.

Considerando os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, da correção na fonte e de integração entre os vários órgãos envolvidos para fins do licenciamento e da fiscalização;

Delibera:

Capítulo I

Disposições Iniciais

Art. 1º - Ficam convocados ao licenciamento ambiental todos os Estabelecimentos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde (Anexo Único) públicos e/ou particulares, novos e/ou em funcionamento, que geram ou sejam potencialmente geradores, segundo a natureza do empreendimento, os seguintes resíduos:

I- Grupo A subgrupos A3 e A5;

II- Grupo C;

III- Grupo A (Subgrupo A1, A2 e A4), e/ou Grupo B, e/ou Grupo E em quantidade superior a 80 quilogramas por mês;

Parágrafo único – O limite de peso para resíduos do Grupo D é estabelecido pelo decreto regulamentador do Código de Posturas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação Normativa são resíduos de Serviços de Saúde todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços definidos no Anexo Único desta Deliberação que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

Art.3º - Para fins de classificação nos moldes da Deliberação Normativa COPAM 74/04 os Estabelecimentos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde serão considerados de Potencial Poluidor Pequeno e o seu porte de acordo com o que segue:

Porte Área Construída – AC
Pequeno (P) AC <1000 m²

Resíduos Gerados - RG
80< RG < 1000 kg/mês

Médio (M) 1000 m² < AC < 5000 m²
Grande (G) > 5000 m² >

1000 kg/mês < RG < 3000 kg/mês
3000 kg/mês

Capítulo II

Licenciamento Ambiental

Art 4º - O licenciamento ambiental junto ao COMDEMA dos Estabelecimentos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde será procedido em etapas seqüenciais destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos da Licença Prévia (LP) e de Instalação (LI) e da Licença de Operação (LO).

Art 5º - A análise da Licença Prévia (LP) dependerá de apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA), contendo:

- I- diagnóstico ambiental da área do projeto considerando meio físico, biológico e sócio-econômico;
- II- descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação do projeto e suas alternativas;
- III- caracterização das emissões geradas nos diversos setores do empreendimento, no que concerne a ruídos, efluentes líquidos, efluentes atmosféricos e resíduos sólidos;
- IV- proposta de medidas mitigadoras dos impactos negativos;
- V- descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas;
- VI- programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos.

Art 6º - A análise da Licença Instalação(LI) dependerá da apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) e do Plano de Controle Ambiental (PCA), que constituir-se-á de propostas com vistas a prevenir ou corrigir os impactos descritos no RCA e /ou verificados pelo órgão executor do Sismad e/ou Comdema

§ Único – O RCA e o PCA são documentos distintos e como tal deverão ser apresentados ao órgão executor do Sismad.

Art 7º - A análise da Licença de Operação dependerá da apresentação de um relatório elaborado pelo empreendedor, sobre o atendimento à efetivação das exigências apresentadas no Plano de Controle Ambiental I- PCA e condicionantes estabelecidas pelo COMDEMA.

Art 8º - A análise da Licença de Operação Corretiva (LOC) dependerá da apresentação do Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) e Plano de Controle Ambiental (PCA).

§ Único – Será passível de solicitação de LOC todos empreendimentos que se enquadrem no Art. 1º desta DN e estão em operação anteriormente a publicação da mesma.

Capítulo III

Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)

Art 9º - Os Estabelecimentos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde deverão apresentar ao Órgão Executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente, Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, para fins de obtenção de licenciamento ambiental.

§ 1º - As entidades referidas neste artigo, serão responsáveis pelo PGRSS, no que se refere à parcela dos serviços que realizam;

§ 2º - O PGRSS deverá ser elaborado, executado e implantado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

Para o acompanhamento de todas as etapas de e apresentação do PGRSS, é necessário que os Estabelecimentos Geradores, possuam Responsável Técnico;

§ 3º - Os Estabelecimentos Geradores deverão se cadastrar no Cadastro de Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - CGRSS, junto ao Órgão Executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

§ 4º - As normas de procedimentos para inscrição no CGRSS, serão estabelecidas pelo Órgão Executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto no inciso III, do art. 4º, do Decreto Municipal 6728 de 05 de junho de 2000;

§ 5º - Os estabelecimentos geradores que oferecerem tratamento domiciliar ou qualquer outro tipo de atendimento externo, são responsáveis também pelos resíduos gerados nesses procedimentos.

Art. 10 - Os RSS deverão permanecer devidamente acondicionados durante todas as fases de manuseio até a sua destinação final, de forma a garantir-se o não rompimento das embalagens utilizadas no seu acondicionamento, estas rígidas e estanques, respeitando os limites de capacidade (volume e peso), de acordo com as normas técnicas da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Os RSS classificados no Grupo C, rejeitos radioativos, deverão obedecer, para seu acondicionamento e destinação final as resoluções do CNEN e normas Técnicas da ABNT;

§ 2º - Os RSS deverão ser armazenados em abrigos adequados para coleta e transporte, conforme disposto em normas específicas em vigor;

§ 3º - Os Estabelecimentos Geradores, poderão efetuar a segregação dos seus RSS, de forma a separar os resíduos infectantes/químicos/radioativos (Grupos A, B, e C), daqueles de natureza comum (Grupo D), e assim apresentá-los para os serviços municipais de coleta, desde que, sejam supervisionados e recebam vinculação de responsabilidade técnica por profissional devidamente habilitado para esse fim;

§ 4º - Os RSS dos Grupos B e C, por suas próprias peculiaridades deverão ser sempre separados dos resíduos classificados nos demais grupos, devendo permanecer sempre classificados em seus grupos específicos.

Art. 11 - Serão consideradas infrações à presente Deliberação Normativa, sem prejuízo àquelas definidas no Código Ambiental Municipal de Juiz de Fora:

I - apresentação para a coleta de resíduos infectantes, misturados aos resíduos comuns;

- II - resíduos infectantes dispostos para a coleta, em embalagens fora das especificações das legislações pertinentes;
- III - resíduos dispostos para coleta, em embalagens abertas ou insuficientemente fechadas;
- IV - abrigo de RSS inadequados quanto aos critérios sanitários;
- V - ausência de responsável técnico devidamente habilitado para acompanhamento da condução interna até apresentação para coleta dos RSS gerados pelos Estabelecimentos Geradores;
- VI - ausência de treinamento aos funcionários envolvidos nos procedimentos de condução até apresentação para coleta dos RSS gerados pelos Estabelecimentos Geradores;
- VII - transporte e condução em veículo impróprio ou inadequado, nos casos em que esta etapa estiver a cargo dos Estabelecimentos Geradores;
- VIII - falta de inscrição dos Estabelecimentos Geradores no CGRSS;
- IX – falta de comunicação ao órgão executor do Sismad a respeito de qualquer modificação na execução do PGRSS apresentado ou na implantação do mesmo.

Parágrafo Único – As penalidades e multas a serem aplicadas em decorrência das infrações elencadas acima corresponderão àquelas previstas no Código Ambiental Municipal de Juiz de Fora, Lei 9.896, de 16 de novembro de 2000, e suas modificações.

Art. 12 - O PGRSS deverá ser elaborado conforme Termo Referência a ser fornecido pelo órgão executor do SISMAD.

Art.13 – O órgão executor do SISMAD, após análise do PGRSS, poderá emitir o Certificado de Conformidade Ambiental do mesmo.

§ Único – O Certificado de Conformidade Ambiental do PGRSS será condicionante ao encaminhamento do processo de licenciamento ambiental à apreciação da CAIS.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 14 - Os Estabelecimentos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde implantados antes da publicação desta DN deverão solicitar, no prazo máximo de 90 (noventa dias) o devido Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único – O tratamento e a disposição final dos RSS, para fins de abordagem de ações no PGRSS, poderá ser apresentada através de proposta de solução individual ou coletiva.

Art 15 – Os estabelecimentos sujeitos ao licenciamento tratado nesta deliberação deverão atender ao artigo 31 da Deliberação Normativa conjunta COPAM/ CERH nº 1 de 05 de Maio de 2008.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação Normativa Comdema 15/03.

Art. 17 - Esta Deliberação Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, 02 de dezembro de 2008

Cláudio Moisés Lacerda Reis
Secretário de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental
Presidente do Comdema

ANEXO ÚNICO

Listagem dos Estabelecimentos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde:

- i. serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;
- ii. laboratórios analíticos de produtos para saúde;
- iii. necrotérios,
- iv. funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);
- v. serviços de medicina legal;
- vi. drogarias e farmácias inclusive as de manipulação;
- vii. estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
- viii. centros de controle de zoonoses;
- ix. distribuidores de produtos farmacêuticos;
- x. importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;
- xi. unidades móveis de atendimento à saúde;
- xii. serviços de acupuntura;
- xiii. serviços de tatuagem,
- xiv. aqueles provenientes de barreiras sanitárias.
- xv entre outros similares.